



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/0587-0000809-4

PARECER Nº 18.663/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 14.026/2020, QUE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E MUNICÍPIOS CONCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS PRECEITOS LEGAIS. ARTIGOS 10-A, 10-B, 11, 11-B E 14 DA LEI Nº 10.026/2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020, que alterou as disposições da Lei nº 11.445/2007) traça um novo cenário para o setor de prestação de serviços de fornecimento de água e saneamento, impondo adaptações legais aos contratos de programa firmados entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e os Municípios Concedentes, em especial, as decorrentes dos artigos 10-A, 10-B, 11, 11-B e 14, incluindo seus incisos e parágrafos.

2. Nesse panorama, há verdadeira imposição legal para a realização de aditivo contratual aos contratos de programa em vigor, os quais poderão ser mantidos até seu termo final, com a condição de que seja comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços, bem como estabelecidas de metas de universalização previstas na lei, dentre outras adaptações necessárias, devendo ser objeto de renegociação entre as partes até 31 de março de 2022.

3. Realizada a análise jurídica da minuta de aditivo contratual, tendo sido tecidas recomendações.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 12 de abril de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

12/04/2021 15:47:17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 14.026/2020, QUE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E MUNICÍPIOS CONCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS PRECEITOS LEGAIS. ARTIGOS 10-A, 10-B, 11, 11-B E 14 DA LEI Nº 10.026/2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020, que alterou as disposições da Lei nº 11.445/2007) traça um novo cenário para o setor de prestação de serviços de fornecimento de água e saneamento, impondo adaptações legais aos contratos de programa firmados entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e os Municípios Concedentes, em especial, as decorrentes dos artigos 10-A, 10-B, 11, 11-B e 14, incluindo seus incisos e parágrafos.

2. Nesse panorama, há verdadeira imposição legal para a realização de aditivo contratual aos contratos de programa em vigor, os quais poderão ser mantidos até seu termo final, com a condição de que seja comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços, bem como estabelecidas de metas de universalização previstas na lei, dentre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

outras adaptações necessárias, devendo ser objeto de renegociação entre as partes até 31 de março de 2022.

3. Realizada a análise jurídica da minuta de aditivo contratual, tendo sido tecidas recomendações.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, em interesse da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, para análise de minuta de aditivo aos contratos de programa entabulados entre a Companhia e os Municípios Concedentes.

O presente expediente é inaugurado com o Ofício nº 21/2021-GP/CORSAN a fim de que fossem providenciadas as diligências necessárias para a resposta dos questionamentos constantes do Ofício nº 573/202-SEMA (fls. 04/05).

Na sequência, o feito é instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 21/2021-GP/CORSAN (fls. 06/12); Ofício GAB/SEMA nº 160/2020 (fl. 15); Minuta de Termo Aditivo de Conformidade Regulatória – Novo Marco do Saneamento elaborada pelo escritório Aloísio Zimmer Advogados Associados (fls. 19/48); Ofício nº 552/2021-GP/CORSAN, encaminhando a minuta para aprovação (fl. 49); Cópia de instrumento contratual firmado entre a CORSAN e o Município de Palmeira das Missões (fls. 51/93).

Sobrevém, então, manifestação de lavra do Coordenador Setorial junto à SEMAI, Procurador do Estado Juliano Heinen (fls. 94/129), concluindo pelo encaminhamento do feito para exame pela Procuradoria-Geral do Estado. Com o acolhimento do Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura (fl. 131), os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autos foram remetidos à PGE, tendo sido distribuídos para análise no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete.

É o breve relatório.

2. O propósito da presente consulta cinge-se à análise de aditivo contratual aos contratos de programa firmados entre a CORSAN e os Municípios Concedentes, em virtude de imposições legais decorrentes da Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Desse modo, antes de se adentrar na análise das alterações contratuais propostas, importante que se perquiria o atual cenário regulatório da prestação de serviços envolvendo saneamento básico, o qual embasa o aditivo sob exame.

2.1 DA JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE ADITIVO AOS CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS PELA CORSAN E OS MUNICÍPIOS CONCEDENTES

Com efeito, a Lei nº 14.026/20 extingue com o modelo de contratação até então conhecido para fornecimento de água e tratamento de esgoto, o qual de caracterizava pelos contratos de programa **firmados diretamente** entre os municípios e as empresas estaduais prestadoras de serviços.

Assim, a nova lei traz a previsão de que tais serviços possam ser prestados pela iniciativa privada, de modo a estimular a eficiência, competitividade e livre concorrência, sempre com a precedência de procedimento licitatório.

Verifica-se, pois, uma verdadeira quebra de paradigma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, com relação aos contratos de programa vigentes, há previsão legal de que poderão ser mantidos até seu prazo final, sendo inadmitida a prorrogação, com a condição de que sejam comprovadas a capacidade econômica financeira da empresa prestadora, bem como o atingimento de metas de universalização previstas na lei.

Calha transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 10.026/20:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

[...]

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade**, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

- I - **metas de expansão dos serviços**, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.

Art. 10-B. Os contratos em vigor, **incluídos aditivos e renovações**, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida**, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.**

§ 1º Os **contratos em vigor que não possuírem** as metas de que trata o caput deste artigo terão **até 31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão.

Assim, deverá a CORSAN buscar o cumprimento de tais dispositivos legais a fim de que possam ser mantidos os contratos de programa em vigor, decorrendo a realização do aditivo contratual em apreço de imposição legal, que deve ser atendida até 31 de março de 2022.

Nesse aspecto, calha transcrever excerto do Ofício nº 21/2021-GP/CORSAN (fl. 07 e seguintes):

[...]

2. Preliminarmente, considera-se importante referir que, diante do novo marco regulatório do saneamento, Lei federal nº 14.026/2020, e do cenário operacional da Corsan, de baixa eficiência da elaboração de projetos e execução de obras, considerando, ainda, os reiterados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

descumprimentos em relação aos contratos firmados com os poderes concedentes, a Companhia necessita aumentar significativamente os níveis de eficiência para fazer frente às metas de universalização dos serviços de saneamento. Para tanto, necessita das seguintes mudanças mínimas: I. Realizar uma reengenharia dos seus processos, destacando-se a análise crítica do seu Plano de Investimento, revisitando o processo desde a contratação até a concepção dos seus projetos de obras de engenharia; II. Revisar a sua estrutura organizacional; III. Buscar diferentes fontes de financiamento, incluindo o mercado de capitais, para fazer frente aos investimentos.

3. Além disso, é importante referir que as mudanças são cruciais para a sobrevivência da Companhia, podendo utilizar-se como analogia o caso da CEEE-D, porém, no caso da Corsan, com a velocidade das consequências agravadas, **visto que o seu ativo está representado por meio de Contratos de Programa com aproximadamente 317 poderes concedentes (Municípios), os quais precisarão ser aditivados um a um para atender às exigências do novo marco regulatório.**

4. A Corsan precisará envidar esforços não somente na sua capitalização para fazer frente aos investimentos que atendam às metas de universalização do novo marco regulatório, mas também precisará ampliar significativamente o seu nível de execução de obras, sob pena de ter declarada a caducidade dos contratos de programa por parte dos poderes concedentes e, por consequência, ter diminuído o valor do seu patrimônio.

5. **A Corsan necessitará obter elevado montante de recursos financeiros para possibilitar o alcance dos níveis de universalização previstos no art. 11-B do Novo Marco do Saneamento.** Com efeito, espera-se que a Companhia eleve a média de investimento anual, dos projetados R\$ 4 bilhões até 2033, se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mantidos os níveis atuais, para aproximadamente R\$ 1,07 bilhão ao ano, considerando um aumento linear neste interregno. Isto potencialmente exacerbará as dificuldades decorrentes das projeções orçamentárias para o horizonte relevante, sobretudo nos próximos cinco anos (2021-2025), período no qual precisará superar a sua histórica baixa liquidez – inferior ao equivalente a 1 mês de liquidez dos compromissos assumidos – e aumentar seu reforço de caixa.

[...]

10. Ao exposto, a Corsan necessitará buscar no mercado de capitais os recursos pelos quais depende a própria sustentabilidade da Companhia, **haja vista que seu valor resta nas concessões para prestação de serviços de saneamento firmadas com os Municípios – cuja manutenção, reitera-se, está amarrada à sua conformidade aos requisitos do Novo Marco do Saneamento. A respeito, dentre as diversas alterações desta verdadeira mudança paradigmática do setor, de relevo são: i) a determinação de aposição, nos contratos vigentes, das metas de universalização de 99% da população com água e de 90%, com coleta e tratamento de esgoto, 2033, nos termos do art. 11-B do Novo Marco do Saneamento; ii) a obrigação de que tais metas constem nos instrumentos contratuais até março de 2022, conforme previsto no §1º deste artigo; e iv) A previsão de que o cumprimento das metas seja verificado pelas agências reguladoras anualmente, após intervalo de cinco anos, conforme §5º do dispositivo.**

11. Efetivamente, para possibilitar as necessárias alterações dos Contratos de Programa firmados com os 308 Municípios – e para a adequação, no que viável, dos outros 9 Municípios que a Companhia também atende e que não são regidas por este tipo de instrumento- far-se-á necessário demonstrar a capacidade econômico-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

financeira da Companhia para viabilizar a universalização dos serviços, nos termos do art. 10-B do Novo Marco do Saneamento.

Adicionalmente, deverá apresentar um robusto e atrativo Plano de Investimentos, no qual deverá constar entregas específicas, com datas, englobando as metas supramencionadas, bem como viabilizar a redução de perdas, o aumento da qualidade e da eficiência dos sistemas e expandir substancialmente as instalações para coleta e tratamento de esgotamento sanitário. (grifei)

Ademais, importante trazer à colação passagem da promoção de lavra do Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI, a qual realiza uma digressão histórica acerca da evolução do tema relativo ao saneamento básico em nosso país, destacando os seguintes aspectos acerca do Novo Marco Legal do Saneamento Básico:

6. Como dito logo no item precedente, a Lei nº 14.026/2020 é produto de um intenso debate político no Congresso Nacional, nos anos de 2019 e de 2020, principalmente. Hoje é a **fonte primária do direito do saneamento no Brasil**. Aqui, cabe-nos apresentar as **macrodiretrizes da referida legislação**, tendo em vista que ela será mais bem analisada na sequência da exposição.

O cenário apresentado até a sua edição era bastante caótico, por conta de que a Lei nº 11.445/2007 e as políticas públicas nela fundamentadas não deram cabo de conseguir avanços substanciais na universalização e na integralidade dos serviços públicos de saneamento – ponto também abordado anteriormente. E, ainda que o setor contasse com um marco regulatório sólido, restaria indefeso quanto aos investimentos públicos. Em outras palavras, as metas de atendimento ao usuário conferidas nos planos nacional, estaduais e municipais não seriam cumpridas apenas com o direito, mas muito mais com investimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E se o Estado brasileiro tinha sérias dificuldades de investir no setor, mostrou-se relevante criar um ambiente propício para atrair investimentos oriundos da iniciativa privada. Logo, a Lei nº 14.026/2020 pretendeu **umentar a segurança jurídica do setor**, criando um **ambiente com maior previsibilidade e estabilidade** para os agentes que venham a prestar os serviços públicos de saneamento básico. A legislação mencionada atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para **atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento**. De outro lado, faz modificações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (*Lei dos Consórcios Públicos*), para **vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da CF/88**, ou seja, os serviços públicos de saneamento deverão ser objeto de licitação.

Na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, as modificações, por óbvio, são ainda mais intensas, porque foram **aprimoradas as condições estruturais do saneamento básico no País em vários temas**, os quais trataremos na sequência da exposição. Antes, cabe referir que também a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (*Lei dos Resíduos Sólidos*) foi objeto de alterações para tratar dos **prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**. Também o *Estatuto da Metrópole* (Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015) ganhou inovações para **estender seu âmbito de aplicação às microrregiões**, o que é nodal a facilitar uma programação mais integrada nos serviços de saneamento básico.

Ainda sobre o panorama envolvendo o setor de saneamento no Brasil, traz-se as lições de Egon Bockmann Moreira, no artigo “O novo desenho institucional o saneamento”:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O setor de saneamento exige atenção. Apesar de necessário à saúde pública, seu novo marco institucional (Lei 14.026/2020) experimentou enorme resistência. Logo, é de se supor que haverá impasses quando de sua aplicação.

O ponto de partida é o fato de que o modelo anterior comprovou sua ineficiência. Originalmente instituído na década de 1970, funcionou até certo ponto. Depois, mais se prestou a consolidar esferas de poder político – estadual e municipal – do que à universalização dos serviços. O que hoje existe é um cipoal de leis, empresas estatais, agências reguladoras, contratos e convênios. Algumas pessoas sabem o que fazer, outras nem tanto.

Quem sai perdendo com essa confusão é a população que necessita dos serviços. Afinal, a assimetria de informações e variação de modelos contratuais gera insegurança jurídica. Permite condutas oportunistas, públicas e privadas. Por isso que está mais do que na hora de se consolidar soluções uniformes, que dêem aplicação ao novo desenho institucional em termos nacionais.

O que passa pela compreensão do nosso modelo de federalismo regulatório do setor de saneamento, a fim de reforçar a separação dos poderes e atribuir competências certas a todos e a cada um dos atores.

O Estado unitário brasileiro teve seu poder político nacional dividido em 1888/1891, por meio do federalismo por desagregação. A partir de 1988, consolidou-se em União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a albergar intensa multiplicação dos poderes do Estado. O que se acentua no setor de água e saneamento, onde a titularidade do serviço é primariamente local, mas gera externalidades em outros municípios, regiões, estados, na federação e até transnacionais. A água é captada em lugares distintos do consumo e o esgotamento é lançado em outros tantos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Bem vistas as coisas, estamos diante da imperiosidade de se harmonizar e conjugar nossa peculiar separação dos poderes. Por um lado, União, Estados e Municípios (além das regiões metropolitanas e consórcios públicos); por outro, poderes executivos, legislativos e agências reguladoras independentes. É necessário tornar uniforme a convivência entre normas oriundas de pessoas diversas, advindas de fontes normativas distintas.

Este sistema regulatório multinível e multifontes, estruturado em redes de pessoas e autoridades, exige a predefinição de diretrizes, de linhas mestras nacionais, as quais permitam a efetivação do dever de universalização. O que requer do intérprete – e dos aplicadores – esforço hermenêutico substancial, a fim de tornar eficiente o setor de saneamento.

Enfim, a Constituição preceitua que à União cabe “instituir diretrizes” (art. 21, inc. XX); à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “promover programas” (art. 23, inc. IX) e “formulação da política e execução de ações” (art. 200, inc. IV). Já às Regiões Metropolitanas (art. 25, § 3º) e aos consórcios públicos e convênios de cooperação (art. 241) vigoram competências a ser definidas caso a caso, pelo legislador ordinário (sozinho ou em cooperação).

Pode-se falar em parâmetros de compatibilização entre as competências gerais (União e Estados) e as específicas (Municípios), regidas pelos princípios federativos da subsidiariedade e da cooperação. As competências específicas dos Municípios não se prestam a inviabilizar as gerais da União e dos Estados. Está-se diante de tensões entre o local e o nacional (diretrizes), e entre o local e o interesse comum de regiões metropolitanas.

Bem verdade que, nesse palco interfederativo, assume protagonismo o papel dos Municípios e suas garantias de autoadministração e autogoverno. Contudo, o interesse local, por mais forte, marcante e pragmático que seja, não ultrapassa duas fronteiras: geográficas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regulamentares (conveniais e contratuais). Assim como não podem ultrapassar as fronteiras físicas, tampouco podem romper os regulamentos, convênios e contratos.

Por isso que os Municípios devem sim se submeter às diretrizes da União (interesse nacional) e das Regiões Metropolitanas (interesse comum). São os princípios da autoadministração e do autogoverno que autorizam os Municípios a celebrar (ou não) convênios; aderir (ou não) aos financiamentos e às diretrizes regulatórias federais. Todas essas ações orientadas por um só dever: o de implementar a universalização dos serviços de saneamento.

Mas, atenção: estes desafios não conseguem ser resolvidos pelo Direito Constitucional antigo, que se pauta pela legalidade fechada e poderes Executivos autossuficientes, sem comunicação interfederativa. O mesmo se diga do Direito Administrativo tradicional, que raciocina em termos de Estado unitário com centralização decisória e única fonte normativa.

Nesse mundo antigo, não se entende o que são agências independentes e competências interfederativas. Não se cogita de regulamentos constitutivos dinâmicos, emanados por autoridade independente federal, a incidir em autoridades estaduais, regionais e municipais. Essa multiplicidade de níveis e fontes normativas precisa ser compreendida, eis que existe e necessita de aplicação.

Por isso que se faz necessário por em foco tais peculiaridades e propor a respectiva sistematização. Precisamos falar seriamente na cooperação federativa, inclusive em termos do novo desenho institucional do setor de saneamento. E quem fala em cooperação trata de arranjo de competências dúcteis e dinâmicas, a atender as exigências que a realidade impõe.

No caso do saneamento podemos pensar em fontes normativas federais com incidência multifederativa (a tutelar o interesse nacional). Estas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seriam basicamente as leis e as resoluções da ANA. Ao seu tempo, as fontes normativas estaduais tutelariam o interesse comum setorial, positivadas em leis estaduais, regulamentos administrativos, estatutos de estatais, convênios de cooperação, consórcios públicos (leis e atos associativos), contratos de concessão (e de subconcessão). Ao nível municipal, o interesse local é tutelado pelas leis municipais, regulamentos administrativos, contratos e convênios.

O tema do federalismo e da repartição de competências ainda é um dos pontos desafiadores em matéria de saneamento básico. O importante é nos conscientizarmos do dever de respeito às fontes normativas – desde a Constituição até os contratos – que só será eficiente se compreendida sob a perspectiva de um federalismo cooperativo, em vista da universalização.

Por fim, quanto à necessidade de alterações nos contratos de programa em vigor firmados com os Municípios Concedentes, cita-se novamente o Coordenador Setorial desta PGE junto à SEMAI, que pontua:

[...]

Fizemos esta longa exposição para dar conta de duas premissas à análise que seguirá:

(a) **Os atuais contratos feitos pela CORSAN são feitos e continuam vigentes a partir da lógica e do racional do modelo estabelecido pelo PLANASA.** Isso gera efeitos do tipo:

(a1) O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos atrela todos os Municípios. Em outras palavras, a tarifa é calculada a partir das receitas e despesas de todos os prestadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em termos práticos, se um concedente gera mais despesas ou rompe seu contrato com a CORSAN, todo o restante dos Municípios são impactados; (a2) A lógica do “sistema” propiciava o subsídio cruzado, ou seja, municípios que eram ou são deficitários eram compensados por contratos avitários.

(b) Como visto, **essa lógica foi completamente alterada pela Lei nº 14.026/2020**, devendo ser destacados dois pontos:

(b1) Os **contratos de programa não poderão ser prorrogados, devendo o serviço ser licitado nos moldes do art. 175 da CF/88** – modelo de concessões de serviço público *a la* francesa;

(b2) O **subsídio cruzado entre municípios deverá ser feito por meio de Unidades Regionais** – art. 3º, inciso VI, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 14.026/2020.

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade da realização de aditivo contratual aos contratos de programa vigentes, em observância aos ditames da Lei nº 10.026/20, em especial, dos artigos 10, § 3º, 10-A, 10-B, 11-B e 14.

2.2. DA VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSIÇÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.026/2020 e À LEI Nº 13.303/16

Pois bem, estando devidamente justificada a necessidade da alteração contratual, deve-se salientar que a CORSAN é uma sociedade de economia mista, de capital aberto, criada pela Lei Estadual nº 5.167/65, regida pela Lei nº 6.404/76 e pela Lei nº 13.303/16, sem ações negociadas em bolsa, possuindo como principal acionista o Estado do Rio Grande do Sul, com 99,99% do capital.

Assim, com relação às alterações contratuais a Lei nº 13.303/16 assim estipula:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Ainda, quanto à necessidade de aditamento dos contratos de programa, calha trazer à colação os ensinamentos de Wilson Sales Belchior:

Nos contratos de concessão deverão constar, além das cláusulas essenciais já previstas em lei (artigo 23, Lei nº 8.987/1995), outras específicas sobre metas de expansão, qualidade e eficiência na prestação do serviço; repartição dos riscos entre as partes contratantes; receitas alternativas destinadas a produção de água de reuso; e metodologia de cálculo das indenizações de bens reversíveis na hipótese de extinção do contrato (artigo 10-A, Lei nº 11.445/2007).

A validade de tais contratos depende, entre outras exigências legais (artigo 11, Lei nº 11.445/2007), da comprovação mediante estudo da viabilidade técnica, econômica e financeira da prestação de serviços e da existência de metas e cronograma de universalização do saneamento básico.

A legislação conferiu especial importância a essas metas, pois representam cláusula obrigatória, configuram condição de validade e mesmo nos contratos firmados anteriormente ao Novo Marco Legal, devem ser buscadas alternativas a fim de atingir as metas de universalização (e.g. prestação direta, licitação complementar ou aditamento dos contratos já licitados).

A parte contratada para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico precisará, incluindo os contratos em vigor, comprovar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a capacidade econômico-financeira (recursos próprios ou contratação de dívida), de maneira a viabilizar a concretização até 2033 da meta de universalização (artigo 10-B, Lei nº 11.445/2007).

(<https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/wilson-belchior-impactos-marco-saneamento>, acesso em 09/04/2020)

Nesse ponto, pede-se vênia para novamente trazer à colação o observado pelo Coordenador Setorial junto à SEMAI, Dr. Juliano Heinen (fls. 111 e seguintes):

9. Antes da análise do conteúdo do aditivo, importante perceber que **não estamos diante de um novo contrato**, ou seja, também não se trata de uma novação. E isso é demonstrado pelo conteúdo da CLÁUSULA PRIMEIRA: **o aditivo decorre da imposição do art. 10-B e do art. 11-B, § 1º da Lei nº 11.445/2007**. E não são poucas as mudanças a serem feitas e impostas pelo novo marco legal do setor, até porque, como visto, a lógica dos contratos de programa atuais é atrelada ao paradigma do PLANASA. Logo, sequer foi adaptado às várias evoluções regulatórias que o setor sofreu, notadamente aquelas formatadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei nº 11.445/2007 (com suas várias e sucessivas alterações).

De outro lado, a **obrigação a se promover os aditivos possui inclusive data final**. Logo: “§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.” (art. 11-B da Lei nº 14.026/2020). **Em outras palavras, as partes atualmente contratantes devem envidar esforços em um objetivo comum: adaptar os contratos de programa em vigor às alterações promovidas pelo novo marco, sendo este o cerne da proposta ora analisada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III.2 Cláusulas do aditivo – adaptação ao *Novo Marco Legal do Saneamento Básico*

10. A análise das cláusulas contratuais nos leva a conclusão de que o **processo de renegociação** determinado pela Lei nº 14.026/2020 **não pode ser disponível entre as partes já contratantes**. Deverá, portanto, abarcar as disposições ali reguladas. Em outras palavras, em suma, o **processo de alteração das bases originais do contrato espelha o texto da lei**, conforme será visto.

Reforçando a obrigatoriedade da negociação, oportuno fazer menção às conclusões extraídas do artigo “Como ficam ou como devem ficar os atuais contratos de saneamento básico”, também de autoria do Procurador do Estado Juliano Heinen:

[...]

A partir deste cenário, trago ao leitor alguns pontos à reflexão, seguidos das nossas conclusões:

1) Pergunta: a renegociação dos contratos em vigor reclama a edição lei municipal autorizativa? Em outras palavras, para que se possa alterar os contratos, seja naquilo que a Lei nº 14.026/2020 obriga, seja naquilo que ela permite, é necessária a edição de lei municipal neste sentido? **Entendemos que não, por conta de que há uma imposição de renegociação nos pontos relativos ao atingimento das metas de universalização e à prova de capacidade econômica para tal (cf. artigos 10-B e 11-B), bem como um permissivo para renegociar no artigo 14 da Lei Nacional do Saneamento Básico. Assim como a lei nacional em questão definiu que o município é o titular de tal serviço público — poderia não ter assim o feito —, é ela também**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quem define a forma e as condições desta prestação em última instância. Logo, as renegociações permitidas ou impostas possuirão base na lei nacional, dispensando-se lei municipal específica em todas estas situações:

1-1) **De um lado, os prefeitos deverão renegociar os contratos atuais que devem ser mantidos (cf. artigo 17) nos temas relativos à capacidade financeira das empresas e ao cumprimento das metas de universalização — e isso, como dito, não depende de autorização em lei local, porque a legalidade da atuação tem lastro na Lei nº 14.026/2020.** Aliás, a adaptação dos contratos é atuação administrativa vinculada;

1-2) De outro lado, os titulares do serviço deverão aceitar a mudança do controle societário em caso de desestatização sem mudança dos contratos em vigor, tudo com base na lei nacional citada;

1-3) E mais: os municípios poderão concordar com a alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de concessão ou de programa em vigor, antes de alienação da empresa estatal. **Nesse caso, poderão até se quedar inertes, anuindo tacitamente com proposta feita pelos controladores das empresas estatais.**

2) Outra pergunta: pode ser considerada válida uma cláusula no contrato em vigor que diga que o pacto será extinto de pleno direito com a modificação do controle societário da empresa ou com uma eventual desestatização, ainda que parcial? Explico: há muitos contratos de programa que possuem cláusulas que dizem que, se a empresa pública ou sociedade de economia mista for alienada, o pacto de extingue de plano. Digo já: essas cláusulas perderam efeito.

2-1) Primeiro, porque tinham base e, na maioria dos casos, repetiam literalmente o disposto §6º do artigo 13 da Lei nº 11.107/05, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

efetivamente determinava a automática extinção do ajuste no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação. **Contudo, esse dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 14.026/2020.** Logo, há uma verdadeira caducidade da cláusula contratual em vigor e que repetia dispositivo não mais vigente. Nessa situação, a caducidade se opera, porque um permissivo não possui mais previsão legal;

2-2) Como se não bastasse a revogação expressa do §6º do artigo 13 da Lei nº 11.107/05, a Lei nº 14.026/2020 justamente fez uma série de previsões normativas acerca da possibilidade de desestatização, sendo esta justamente e como dito, a finalidade do referido marco legal. Logo, eventual cláusula contratual com o mencionado conteúdo vai de encontro às previsões normativas atuais;

2-3) **Por fim, a lei nacional, se de um lado mantém os contratos atualmente em vigor, de outro permite a desestatização.** Logo, a cláusula contratual restritiva neste sentido viola a legalidade administrativa atual.

(<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/heinen-atuais-contratos-saneamento-basico>)

Dessa maneira, as alterações contratuais intentadas possuem por fundamento a premência de adaptação ao Novo Marco do Saneamento Básico, devendo ser providenciado o aditivo contratual por expressa disposição legal.

No entanto, nos termos do art. 72 da Lei das Estatais c/c o art. 10-A da Lei nº 14.026/2020, tal aditivo deverá ser objeto de renegociação com os municípios concedentes, havendo um verdadeiro dever legal de renegociação dos contratos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

programas, sendo, portanto, indisponível pelas partes. Há, portanto, uma verdadeira obrigação legal de que se realize o aditivo até 31 de março de 2022.

2.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL

Feitas as observações, com a contextualização do cenário normativo incidente, bem como da efetiva necessidade e viabilidade jurídica de se realizar o aditivo proposto, passa-se à análise da respectiva minuta.

CLÁUSULA PRIMEIRA: conforme pontuado no item anterior, a cláusula refere a obrigação de ser procedido o aditamento em observância aos ditames do art. 10-B e 11-B, § 1º da Lei nº 11.445/2007. No entanto, conforme consta do sítio eletrônico do Planalto Federal, tais alterações foram trazidas pela Lei nº 14.026/20, sugerindo-se a retificação quanto à indicação da legislação.

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033,** nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CLÁUSULA SEGUNDA: Traz sugestão de redação ao preâmbulo, fazendo menção aos seguintes dispositivos ao tratar da definição do escopo de serviços: art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, art. 3-A e art. 3-B da Lei nº 11.445/2007. No entanto, deve haver retificação da legislação indicada, fazendo-se referência à Lei nº 14.026/20, que alterou as definições trazidas pela Lei nº 11.445/2007, conferindo-lhes nova redação.

Nesse sentido, transcreve-se:

~~Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:~~

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

~~e) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - reservação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - captação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - adução de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - tratamento de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adução de água tratada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - reservação de água tratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - transporte dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - tratamento dos esgotos sanitários; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CLÁUSULA TERCEIRA: Explicita a legislação aplicável, não havendo observações a serem feitas.

CLÁUSULA QUARTA: altera a definição de “Sistema” e “Serviços”. Com relação à definição de “Sistema”, está alinhado com as novas disposições legais, em especial com o art. 18 da Lei nº 14.026/20, como bem observado na manifestação de fl. 113. Quanto aos serviços, reitera-se a recomendação de seja feita referência à Lei nº 14.026/20 e não à Lei nº 11.445/2007, que foi alterada por aquela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA QUINTA: Insere à cláusula terceira os conceitos de “V-Contrato” e “VI-Cronograma de Metas e de Obras”, estando adequado com as inovações legislativas.

CLÁUSULA SEXTA: Suprime os incisos III e IV da Cláusula Terceira, em razão de estarem em desalinho com a lógica do Novo Marco do Saneamento Básico.

CLÁUSULA SÉTIMA: está adequada, adaptando-se aos conceitos trazidos pela lei 11.445/2007 e alterados pela Lei nº 14.026/20, recomendando-se menção a esta última.

CLÁUSULA OITAVA – altera a redação da CLÁUSULA QUARTA e das subcláusulas primeira e segunda, ajustando a redação aos preceitos da nova legislação, sendo sempre recomendada a menção à Lei nº 14.026/20, que modificou a redação dada pela Lei nº 11.445/2007.

CLÁUSULA NONA – substitui a CLÁUSULA QUINTA e a respectiva subcláusula, guardando relação com as inovações e imposições trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento, em especial, com as metas de universalização (art. 10-B), preocupando-se, igualmente, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que decorre da própria constituição (art. 37, XXI) e do Novo Marco Legal (art. 22, IV, da Lei nº 14.026/20).

CLÁUSULA DÉCIMA – altera a cláusula SÉTIMA prevendo a prorrogação do contrato por 25 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, quanto à prorrogação dos contratos de programa há que ser feita a seguinte observação.

Muito discutida é a prorrogação dos contratos de programa, sendo a regra da nova normativa a impossibilidade, inclusive, não há nenhuma dúvida nesse sentido, em decorrência do veto ao art. 16 da Lei 14.026/2020, que possuía a seguinte redação:

Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.

Oportuno referir que eventual admissibilidade de prorrogação dos atuais contratos de programa viria a contrariar a própria lógica da legislação, que busca aumentar a competitividade e a livre concorrência do setor.

No entanto, o art. 14 da Lei nº 14.026/2020 excepcionaliza a prorrogação dos contratos para fins de realização de IPO (Oferta Pública Inicial), *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista **não manifeste a necessidade de alteração de prazo**, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

Nesse sentido, enfatiza o Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI (fl. 127):

Destaco que as disposições contratuais estão condizentes com as disposições da Lei nº 14.026/2020, principalmente em relação ao conteúdo do art. 14 da referida legislação, **que permite inclusive a prorrogação dos contratos de programa neste sentido**.

No entanto, por se constituir a prorrogação uma situação excepcional, importante que haja especificação na cláusula de que a prorrogação ocorre em razão da realização de futuro IPO da CORSAN, caso seja essa a circunstância que ensejou a respectiva inclusão, bem como importante que sejam demonstrados elementos que levaram à proposição de prorrogação pelo período de 25 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, válido enfatizar que o art. 10, § 3º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico é explícito ao dispor que o termo do contrato de programa deverá ser observado, não obstante a obrigatoriedade da realização de aditivo para fins de adaptações às novas disposições legais:

Art. 10 [...]

§ 3º - Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Assim, tal cláusula deverá ser objeto de revisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Altera a Cláusula OITAVA, realizando adaptações condizentes com a nova legislação, não havendo observações a serem tecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Acrescenta o inciso XII à CLÁUSULA OITAVA, abordando a **obrigação com as metas de universalização**, entre outros deveres da prestadora trazidos pelo art. 11-B da Lei nº 14.026/20.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Dá nova redação ao inciso V da CLÁUSULA NONA, adaptando-a aos novos ditames legais, estando de acordo com o art. 40, V, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/20.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – acrescenta as subcláusulas sexta, sétima, oitava, nona e décima à CLÁUSULA DÉCIMA, guardando relação com as metas de universalização, respectivo cálculo, atribuições da entidade reguladora, verificação do cumprimento das metas (art. 11-B, § 5º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020), bem como com as normas de referências produzidas pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reguladora nacional. As previsões estão, portanto, amparadas no Novo Marco do Saneamento Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – altera a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, fazendo referência à cobrança de tarifas que se dará de acordo com a Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema, consistindo no Anexo II do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – acrescenta as subcláusulas terceira e quarta à CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, as quais tratam da sustentabilidade econômico-financeira do contrato, bem como sobre a maneira pela qual será procedida a cobrança da tarifa pela CORSAN, abordando os direitos e deveres dos usuários em consonância com o art. 45 da Lei nº 11.455/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Suprime a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, que, conforme assentado pela manifestação do Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI (fl. 118): “tratava o equilíbrio do contrato a partir dos múltiplos municípios que contratualizaram com a CORSAN. A mesma compreensão foi feita em relação à CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, a qual subtrai o inciso II e as alíneas “e” e “f” do inciso III da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA original do contrato de programa”.

A CLÁUSULA DÉCIMA NONA – altera a redação da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA tratando de alterações significativas nos custos do Sistema, poderá dar ensejo à revisão extraordinária do contrato, suprimindo a referência ao “Plano Plurianual de Investimentos”, bem como trazendo o conceito de alocação de riscos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – está de acordo com o art. 10-A, II, da Lei 11.455/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: incorpora o texto do art. 30 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – altera a CLÁUSULA VIGÉSIMA, que trata das obrigações do Município, adequando às previsões do Novo Marco Saneamento Básico. Na mesma toada, a CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA acrescenta os incisos XIX, XX e XXI, relativos às metas de universalização e deveres elencados na nova legislação, em especial no art. 9º da Lei 11.455/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Dá nova redação à CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA que trata dos Direitos e Garantias do Município, versando sobre metas de universalização e dos investimentos necessários à expansão e modernização dos serviços, em observância aos preceitos da Lei nº 14.026/2020. No mesmo sentido, a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA que aborda Obrigações da CORSAN, conferindo nova redação ao inciso I da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – acrescenta o inciso XVII à CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, que aborda o equilíbrio econômico financeiro do contrato, suprimindo a referência ao “Plano Plurianual de Investimentos”, pois em desacordo com a nova normativa legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – trata da interrupção do serviço de abastecimento de água incluindo a Lei nº 11.455/2007, alterando a redação original do inciso II da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – acrescenta incisos VI e VII à CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, que guardam relação com o art. 45 da Lei 11.455/2007, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – inclui a nova legislação no caput da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Trata da extinção da delegação de prestação dos serviços de saneamento, suprimindo os incisos VII e VIII da CLÁUSULA TRIGÉSIMA, em decorrência da revogação do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005, mostrando-se adequada com nova legislação, em especial com o art. 14 da Lei nº 14.026/2020.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – alteração está de acordo com as demais modificações contratuais, mostrando-se alinhada com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – trata das eventuais indenizações aos prestadores de serviços, a qual deverá observar os ditames do art. 42 da Lei nº 11.445/2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – A inclusão da subcláusula quinta está em consonância com a nova legislação, em especial art. 10-A, I, II, III e IV e no art. 11, II, III e V e § 2º da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020. A CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA, assim como a CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA guardam relação com a alteração procedida pela CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA do aditivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – aborda a solução individual de saneamento, nos termos do art. 3º-B, IV, da Lei nº 11.445/2007.

CLÁUSULAS TRIGÉSIMA SÉTIMA e OITAVA - que tratam da criação de um FUNDO MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - FMES nos termos da Resolução Normativa nº 50/2019 da AGERGS.

Reitera-se a manifestação do Coordenador Setorial junto à SEMAI, no sentido de que seja **realizada uma previsão mais genérica**, aduzindo que serão respeitadas as Resoluções das Agências Reguladoras **ou até retiradas do aditivo**, tendo em vista que é discutível a possibilidade de tais obrigações serem impostas por Resolução da AGERGS, uma vez que contraria a previsão do art. 167, IX, da Constituição Federal.

CLÁUSULAS TRIGÉSIMA NONA a QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA tratam do tema referente à solução extrajudicial de conflitos. A fim de se evitar tautologia, ratifica-se as observações realizadas pelo Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI, reiterando-se a necessidade de revisão formal do texto, corrigindo-se equívocos de digitação.

CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA TERCEIRA E QUARTA – guardam relação com a solução extrajudicial e judicial de conflitos, versando sobre a eleição do foro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – possui a seguinte redação, *verbis*:

A partir da assinatura do presente instrumento, a CORSAN, assume a obrigação de envidar seus melhores esforços **para que o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de controlador da CORSAN proponha**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

às autoridades legislativas e regulatórias competentes as medidas necessárias para que, em caso de alienação do controle da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.026/2020, o MUNICÍPIO, desde já expressamente anuente, receba, em conjunto com os demais municípios, até 10% (dez por cento) do número total de ações da CORSAN, na forma da Subcláusula segunda.

Subcláusula primeira – Considerar-se-á como ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN qualquer operação realizada durante o prazo de vigência deste contrato que envolva a transferência a qualquer título (direta ou indiretamente), pelo Estado do Rio Grande do Sul, do poder de eleger a maioria dos administradores e, cumulativamente, de dirigir, direta ou indiretamente, as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de gestão da CORSAN, seja por meio da titularidade direta ou indireta de ações ou outros valores mobiliários, emissão de novas ações, de forma privada ou através de emissões públicas, acordo de voto ou similar, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outro meio.

Subcláusula segunda – O lote de ações a ser outorgado ao MUNICÍPIO em conjunto com os demais municípios enquadrados na hipótese do *caput* será calculado conforme o conjunto de regras definitivamente estabelecidas se e quando as medidas para eventual ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN obtiverem as autorizações legislativas e regulatórias competentes.

Subcláusula terceira – A CORSAN envidará seus melhores esforços para que as medidas a serem adotadas pelo controlador da CORSAN considerem as seguintes variáveis:

I – PERCENTUAL DE FATURAMENTO DO MUNICÍPIO: A proporção dos valores efetivamente faturados pela CORSAN contra o MUNICÍPIO e contra os demais municípios beneficiários no período de 12 (doze) meses anterior à ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN;

– PRAZO PÓS-ADITAMENTO: O prazo de vigência deste contrato desde a data de assinatura do presente aditamento até a data prevista para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sua extinção por decurso de prazo, denominado PRAZO PÓS-ADITAMENTO, enquadrando-se os municípios beneficiários em três grupos assim distribuídos: GRUPO A: municípios com PRAZO PÓS-ADITAMENTO igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) meses; GRUPO B: municípios com PRAZO PÓS-ADITAMENTO igual ou superior a 241 (duzentos e quarenta e um meses) e inferior a 360 (trezentos e sessenta) meses; GRUPO C: municípios com PRAZO PÓS-ADITAMENTO igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses e inferior a 240 (duzentos e quarenta) meses; e GRUPO D: municípios com PRAZO PÓS-ADITAMENTO inferior a 120 (cento e vinte) meses; e

III – VALOR DE INVESTIMENTO: A estimativa, nesta data, dos investimentos a que se obrigou a CORSAN a realizar em prol do MUNICÍPIO, por intermédio do presente aditamento.

AÇÕES DO MUNICÍPIO (%) = [•]

Subcláusula quarta – As ações de emissão da CORSAN eventualmente recebidas pelo MUNICÍPIO não poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas pelo MUNICÍPIO, sob qualquer modalidade jurídica ou por qualquer motivo, pelo período de 2 (dois) anos a contar de seu recebimento pelo MUNICÍPIO.

Subcláusula quinta – Ajustam as PARTES, também, que única e exclusivamente na hipótese da ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN, este Contrato terá seu prazo de vigência alterado, passando a vigorar até 31 (trinta e um) de dezembro de 2060, formalizando o MUNICÍPIO, nesta data e por este instrumento, a sua anuência expressa quanto a esse novo prazo, em atenção aos parágrafos segundo a quinto do artigo 14 da Lei nº 14.026/20.

Subcláusula sexta – Ajustam as PARTES, ainda, que única e exclusivamente na hipótese da ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN, a CORSAN obriga-se perante o MUNICÍPIO a realizar o conjunto de obras e investimentos adicionais, devidamente listados e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

descritos no ANEXO, que, rubricado pelas PARTES, integra esse instrumento para todos e quaisquer efeitos.

Subcláusula sétima. Concretizada a eventual ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA CORSAN, o presente ajuste, com todas as suas adaptações e alterações ora pactuadas entre as PARTES (incluindo o ANEXO), constituir-se-á como o novo contrato de concessão, para todos e quaisquer efeitos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 14.026/20.

Tais disposições merecem atenção, pois diretamente ligadas com a venda do controle acionário da companhia, o qual, atualmente, pertence ao Estado do Rio do Sul, tratando da possibilidade de outorga de ações aos municípios.

Dessarte, oportuno citar-se a lição do Procurador do Estado Juliano Heinen, no já mencionado artigo “Como ficam ou como devem ficar os atuais contratos de saneamento básico”:

[...]

Um adendo antes de continuarmos a nossa exposição. Vimos que o artigo 17 da Lei nº 14.026/2020 preservou pactos atualmente em curso, mas firmados antes da edição da referida legislação. Contudo, tal dispositivo se referiu apenas: 1) aos "contratos de concessão", regidos pelo artigo 175 da CF/88 e objeto de prévia licitação; e 2) aos "contratos de programa", formatados na forma da Lei dos Consórcios Públicos, ou seja, sem prévia licitação. De modo que a lei não preserva a manutenção de ajustes em curso fora destas duas hipóteses ou, claro, quando a prestação sequer detenha base em qualquer negócio jurídico. Nesses casos, a prestação poderá ser denunciada (v.g. extinta) pelo poder concedente.

Retomando. Diante do panorama que se impõe à prestação do serviço público de saneamento básico, que deverá ser executado pelo modelo de delegação de serviço, as atuais empresas públicas ou sociedades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

economia mista podem não conseguir ser competitivas ou mesmo deter condições de continuar prestando o serviço. Desse modo, a Lei nº 14.026/2020 franqueou algumas, digamos, "saídas honrosas". Uma delas é a possibilidade de serem desestatizadas, ou seja, alienadas ao mercado, sendo que os Estados deixariam de deter o controle acionário das referidas companhias.

Quando isso acontece, ou seja, na hipótese de uma concessionária modificar seu controle societário, é necessário que o poder público concedente autorize. Se isso não acontece, ou seja, a mudança do controle ocorre sem a autorização do titular do serviço público, o contrato de concessão é extinto, porque declarada a sua caducidade. Essa é a lógica estabelecida no artigo 27, *caput*, da Lei nº 8.987/95 (Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público). Em outras palavras, se a empresa A comprasse a empresa B, concessionária, sem a autorização do Estado titular do serviço público, a extinção do contrato seria medida a ser praticada.

Então, se aplicássemos a lógica da lei geral, cada município concedente deveria autorizar a eventual desestatização de uma empresa estatal concessionária de serviço público de saneamento, sob pena de se ter a caducidade dos contratos. Contudo, a tal lógica foi um pouco alterada pela Lei nº 14.026/2020, até para dar vazão à teleologia do novo marco legal, que é a privatização de toda a prestação do serviço — cuide que, aqui, não estamos a entrar no mérito se isso é bom ou ruim. Estamos simplesmente a detalhar o que a lei previu.

Nos casos de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização (artigo 14, *caput*):

a) Mas a autorização do município, nesse caso, não será necessária, se o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou seja, o Estado federado não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação (artigo 14, §2º). Nessa situação, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa. Em outras palavras, o município titular do serviço — poder concedente — deverá aceitar o novo prestador que adquiriu a empresa estatal, respeitando o contrato em vigor. Haverá, aqui, uma espécie de "novação compulsória do polo passivo do contrato". Nesta situação, entendemos que duas providências se fazem necessárias:

-1) As adaptações antes mencionadas para garantir o cumprimento das metas devem constar no contrato e serem impostas ao novo prestador. De modo que continua existindo o dever de adaptar o ajuste na forma do artigo 11-B;

a-2) O novo controlador da empresa estatal deverá demonstrar que possui a mesma capacidade técnica, econômica, operacional etc. da empresa estatal, sob pena de o município concedente ser obrigado a aceitar uma concessionária que, de plano, prestaria um serviço inadequadamente. Então, o adquirente da empresa estatal deverá demonstrar que possui os requisitos operacionais exigidos pelo poder concedente, quando da assinatura do contrato de programa original;

b) O Estado federado que é controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista pode propor a alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de programa ou de concessão em vigor antes de sua alienação. Nessa situação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa, os quais terão o prazo de 180 dias, contado do recebimento da comunicação da proposta, para se manifestar (artigo 14, §§2º, 3º e 5º, da Lei nº 14.026/2020). **Caso o poder concedente nada diga neste prazo, a situação configurará anuência à proposta. Temos aqui verdadeiro silêncio administrativo com efeitos positivos. De qualquer sorte, os municípios deverão anuir às modificações, seja expressa ou tacitamente.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em resumo, então, a desestatização do atual prestador sem a mudança do contrato em vigor não precisa da anuência dos municípios concedentes do serviço de saneamento básico. E, de outro lado, os contratos em vigor poderão ser renegociados nos itens listados pelo citado artigo 14, sendo que os municípios, nesse caso, podem aceitar ou não as condições propostas pelas empresas estatais.

Claro que, nesta última hipótese, compreendemos que a mudança do contrato, pactuada entre o município e o controlador da empresa estatal, deverá ser condicionada à alienação desta última. A lei permitiu que se fizessem de comum acordo modificações no ajuste atual para facilitar a melhor venda e a boa prestação por quem vir a adquirir a sociedade de economia mista ou a empresa estatal prestadora. Por isso que, repito, a modificação consensual do contrato atual deve estar atrelada a um plano de alienação da empresa estatal.

Ademais, ratifica-se a análise minuciosa realizada pelo Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI, subscritor do artigo acima citado, às fls. 126/128, estando as previsões de acordo com o art. 14 da Lei nº 14.026/2020.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA A QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Abordam as disposições finais, com adaptações decorrentes da nova legislação.

Quanto aos demais aspectos, constata-se que não há ilegalidades aparentes a serem apontadas, sendo recomendadas as alterações acima referidas.

Registre-se que após a realização das retificações apontadas, não há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. ANTE O EXPOSTO, **conclui-se** que:

a) O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020, que alterou as disposições da Lei nº 11.445/2007) traça um novo cenário para o setor de prestação de serviços de fornecimento de água e saneamento, impondo adaptações legais aos contratos de programa firmados com os Municípios Concedentes, em especial, as decorrentes dos artigos 10-A, 10-B, 11, 11-B e 14, incluindo seus incisos e parágrafos;

b) neste panorama, há verdadeira imposição legal para a realização de aditivo contratual aos contratos de programa em vigor, os quais poderão ser mantidos até seu termo final, com a condição de que seja comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços, bem como estabelecidas de metas de universalização previstas na lei, dentre outras adaptações necessárias, devendo ser objeto de renegociação entre as partes até 31 de março de 2022;

c) realizada a análise jurídica da minuta de aditivo contratual, tendo sido tecidas recomendações.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/0587-0000809-4



Nome do arquivo: 0.8839711067726043.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	12/04/2021 08:58:44 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/0587-0000809-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5995403214753584.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	12/04/2021 15:38:03 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.